

## **LEI MUNICIPAL Nº 2.070, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025**

**“Regulamenta e coíbe o descarte irregular de entulhos, resíduos de construção, podas, móveis inservíveis, lixos volumosos e resíduos similares em locais públicos e privados não autorizados, atendendo a uma demanda crescente do Município. ”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o descarte de entulhos, restos de materiais de construção civil, podas de árvores, móveis inservíveis, lixo volumoso e resíduos similares em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas verdes, margens de rios, córregos e demais locais não autorizados pelo Poder Público Municipal no âmbito do Município de Colinas do Tocantins.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - entulhos: resíduos provenientes de demolições, reformas, reparos ou construções;

II - restos de materiais de construção civil: sobras de tijolos, areia, cimento, concreto, argamassa, dentre outros;

III - podas de árvores: galharias, folhas, troncos, raízes e demais resíduos vegetais oriundos de podas ou remoções;

IV - móveis inservíveis: todo e qualquer bem móvel descartado por não servir mais ao uso, como sofás, colchões, eletrodomésticos, entre outros;

V - lixo volumoso: objetos ou resíduos sólidos de grandes dimensões, não enquadrados na coleta regular domiciliar;

VI - resíduos similares: demais objetos ou materiais não contemplados nos incisos anteriores, que, em razão de seu volume, características ou origem, não possam ser considerados lixo comum.

**Art. 3º** O descarte somente poderá ser realizado em locais autorizados e devidamente indicados pelo Poder Público Municipal, observadas as normas ambientais e de saúde pública vigentes.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - notificação para remoção imediata do resíduo;

II - multa administrativa, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo;

III - responsabilização civil, criminal e administrativa, quando for o caso.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal promover campanhas educativas, informando a população acerca das disposições desta Lei e dos locais apropriados para o descarte dos resíduos mencionados.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Colinas do Tocantins - TO, aos 24 de novembro de 2025.

**Josemar Carlos Casarin**

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.colinas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-8906cc-24112025161300**